

**ASSUNTO:** Recurso contra aplicação de multa cominatória

NEUMARKT TRADE AND FINANCIAL CENTER S/A

Processo CVM nº RJ-2012-13683

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto em 07.11.2012 pela NEUMARKT TRADE AND FINANCIAL CENTER S/A ("Companhia"), registrada na categoria B desde 01.01.2010, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 12.09.2012, do documento **AGO/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 418/12 de 02.10.2012 (fl. 07).

A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls. 01-06):

- a. "inicialmente é importante que fique claro que eventual atraso já foi integralmente sanado, não acarretando qualquer prejuízo aos investidores e à empresa";
- b. "a Companhia, para obter maior controle e qualidade nas informações prestadas à Diretoria e aos Órgãos, entendeu por bem alterar a empresa de auditoria independente";
- c. "o contador, com apoio do DRI, Controller da empresa, e auditoria, levantaram todas as necessidades internas e as possíveis pendências e, tão logo detectados os atrasos, foram colocados em dia";
- d. "as demonstrações financeiras foram apresentadas com atraso pela contabilidade";
- e. "no entanto, a AGO já foi devidamente realizada e está em fase de registro na JUCESC, conforme documento em anexo";
- f. "posta essa premissa, adentramos no exame da questão posta no Ofício em epígrafe";
- g. "vejamos. A aplicação da multa cominatória é regada pelas instruções normativas dessa CVM, que ditam o procedimento que antecede a cominação, o qual, s.m.j., não foi rigorosamente observado no caso presente";
- h. "o ofício encaminhado não se fez acompanhar da fundamentação motivadora da decisão que aplicou a penalidade, o que impede o signatário de conhecer as razões da decisão e, em consequência, apresentar sua defesa";
- i. "nada obstante se trate de penalidade por atraso, o artigo 5º da Instrução CVM nº 452/07 estabelece expressamente que 'o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória .....'";
- j. "em que pese a extensa missiva recebida, não logramos identificar qualquer justificativa, mas tão só a comunicação da aplicação da multa e a indicação das consequências que advirão do não pagamento da penalidade";
- k. "ademais, os procedimentos que antecedem a aplicação da multa (comunicações prévias) não vieram informados no ofício, o que fragiliza, senão cerceia, o direito de defesa do signatário";
- l. "de acordo com o artigo 12 da Instrução CVM 452/07, a multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento da comunicação:

Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação."

- m. "portanto, resta demonstrado o cumprimento da obrigação cessando o início do prazo da multa cominatória";
- n. "sendo o que se apresentava para o momento, pedimos compreensão e isenção quanto à aplicação da multa cominatória por atraso de envio do documento AGO/2011"; e
- o. "por fim, requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e devolutivo".

#### ENTENDIMENTO DA GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1614/12, de 21.11.2012, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fl. 09).

A **ata da assembleia geral ordinária**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

Cumprir registrar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui a ata da assembleia geral ordinária, ainda que não tenha causado prejuízo aos investidores e à empresa.

Ademais, não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Com relação às alegações constantes das letras "g" a "j", é importante ressaltar que no OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 418/12 consta a fundamentação motivadora, pois cita o documento não entregue (AGO/2011) e o dispositivo legal (art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09).

Além disso, registre-se que a Companhia enviou o documento AGO/2011 em anexo ao recurso e encaminhou esse documento através do Sistema IPE em 23.11.2012 sob o tipo "AGDEB", porém deveria ter enviado sob o tipo "AGO" (fls. 12-13), até **10.05.2012**, tendo em vista que a AGO foi realizada em 30.04.2012 (fl. 04).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 10.05.2012 (fl. 08); e (ii) a NEUMARKT TRADE AND FINANCIAL CENTER S/A encaminhou o documento AGO/2011 somente em 23.11.2012 (fls. 12-13).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela NEUMARKT TRADE AND FINANCIAL CENTER S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Olga Vasconcellos Seixas

Marco Antonio Papera Monteiro

De acordo,

**À SGE**

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas